



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07305/09

**REFORMA EX-OFFÍCIO. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-01137 /2.012**

### **RELATÓRIO:**

Cuidam os **presentes autos** de **Reforma ex-offício** do 1º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, **Sr. Alúcio Sotero da Silva**, matrícula Nº **502.226-6**, concedida mediante a **Portaria A-Nº 1603**, constante às fls. 86, publicada no Diário Oficial do Estado em 30/12/2008.

Em relatório preliminar (fls.91), a **Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG**, deste Tribunal, apontou a necessidade da notificação do Gestor da PBPREV para retificação dos cálculos proventuais para o exato cumprimento da lei, pois entendeu pela retirada da parcela referente à **Gratificação P-IV artigo 40 da CF** por falta de sustentáculo jurídico.

Notificado, na forma regimental, o aposentando, deixou decorrer o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento e/ou defesa (fls. 94/95).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu Parecer, da lavra do Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes, opinando no sentido de que julgue legal o ato e o valor dos proventos, com a concessão de registro, por entender, que conforme (fl. 05) dos autos, o policial já vinha recebendo a parcela impugnada antes do presente ato de reforma e não há questionamentos nos autos sobre esta, quando da atividade, incidia a contribuição previdenciária, devendo assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de o estado adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei. Dessa forma, se as parcelas de remuneração integravam a base contributiva, devem refletir no benefício previdenciário futuro, não havendo irregularidade na concessão originária. (fls. 98/104)

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que seja julgado pela legalidade o ato e o valor dos proventos, com a concessão de registro, determinando-se o arquivamento dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07305/09

### DECISÃO DA 2ª Câmara:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07305/09**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato e o valor dos proventos, com a concessão de registro ao Servidor **Aluisio Sotero da Silva, matrícula Nº 502.226-6**, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de junho de 2.012

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

**Representante do Ministério Público Especial/TCE**

